

Projeto de Lei nº. 004, de 10 de abril de 2017.

Dispõe sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São José do Divino, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São José do Divino aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas dos poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, do Município de São José do Divino nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, e Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, 41, de 19 de dezembro de 2003, 47, de 05 de julho de 2005 e 70, de 29 de março de 2012, e demais leis e normas correlacionadas com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. O Plano de Custeio de que trata esta lei aplica-se aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

TÍTULO II **DO ÓRGÃO GESTOR**

Art. 2º O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino é gerenciado, administração e de responsabilidade do Município de São José do Divino através de seu único órgão gestor determinado em lei.



TÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º A contribuição dos servidores públicos civis ativos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes do Município de São José do Divino, incidente sobre o salário de contribuição definido no art. 8º desta Lei, será de 11% (onze por cento) sobre todas as remunerações e subsídios de qualquer valor.

Art. 4º A contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, e de suas autarquias e fundações será de 11% (onze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes do Município de São José do Divino, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica do Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino.

Art. 5º Os aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes, e de suas autarquias e fundações, do Município de São José do Divino, em gozo de benefícios contribuirão para o Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino com 11% (onze por cento) sobre os respectivos valores dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 6º A contribuição prevista no art. 5º desta lei incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 7º O Município, através dos respectivos poderes e órgãos autônomos, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino, decorrentes do pagamento de benefícios.

TÍTULO IV

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 8º Entende-se por salário de contribuição o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, as gratificações incorporadas, as demais vantagens de caráter pessoal ou quaisquer outras vantagens permanentes percebidas por servidores públicos ativos da administração direta, autárquica e fundacional de quaisquer dos poderes do Município de São José do Divino.

§ 1º Constitui também base de cálculo para contribuição as vantagens de natureza remuneratórias decorrentes de sentença judicial condenatória do Município de São José do Divino.

§ 2º O salário de contribuição do segurado não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente e nem superior aos limites estabelecidos no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

§ 3º Haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que não integrará a base de cálculo do benefício, observado o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º.

§ 4º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão no seu salário de contribuição da parcela percebida pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido nos termos do art. 40 da Constituição Federal, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

§ 5º Não integram o salário de contribuição os valores percebidos a título de:

I – diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, vale transporte e quaisquer outras vantagens de natureza indenizatória;

II – adicional de salário-família;

III – adicional de férias, conforme o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

IV – gratificação e adicionais não permanentes;

V – parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, salvo opção prevista no art. 8º, § 4º, desta Lei.

VI – o abono de permanência pago na forma da lei.

Art. 9º O Fundo do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Divino de que trata esta Lei não poderá custear e conceder benefícios nem possuir beneficiários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 10º As contribuições de que trata esta Lei serão exigíveis após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



Parágrafo único. A contribuição de responsabilidade do ente Municipal será imediatamente exigida, observando-se, quanto à contribuição dos segurados, o prazo nonagesimal estabelecido no *caput* e no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

Art. 11º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, observando o que dispõe o art. 10.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, aos 10(dez) dias do mês de abril de 2017(dois mil e dezessete).



Antonio Nonato Lima Gomes
- Prefeito Municipal -

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São José do Divino, e dá outras providências”*.

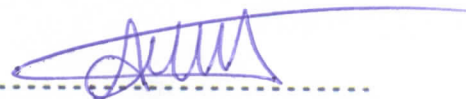
No mencionado Projeto de Lei proponho a criação do plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São José do Divino do Estado do Piauí para completar o sistema previdenciário próprio do Município.

Para a organização e estruturação do sistema de previdência dos servidores públicos do Município, ora se apresenta tão somente Plano de Custeio, que por ser lei de muita especificidade e praticamente ter sido esgotada toda a sua normatização pela União Federal, fica mais fácil a discussão, em relação a esta parte, do sistema previdenciário dos servidores públicos, ficando em separado da lei de benefícios, que mesmo sendo maior e de mais complexidade, tem a sua essência e princípios estabelecidos de forma plena pela União.

A separação em Projetos de Leis distintos de custeio e de benefício segue também o parâmetro estabelecido pela União para o Regime Geral de Previdência Social onde existem, igualmente, duas Leis a lei de custeio - Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e de benefício - Lei nº 8, 213, de 24 de julho de 1991.

O custeio tem por intuito arrecadar os recursos necessários para o sistema previdenciário - Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São José do Divino para que assim este se mantenha dentro de um equilíbrio financeiro necessário e suficiente para pagar todos os benefícios previdenciários que os servidores municipais venham a ter direito, daí a importância do presente Projeto.

Vale ressaltar, que o Projeto de Lei guarda, igualmente, parâmetro com o que dispõe o Ministério da Previdência e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgãos fiscalizadores do Regime Próprio de Previdência Social.



Fica claro que o Projeto de Lei é de vital importância para a boa e austera administração do Município e a todos os cidadãos de São José do Divino em especial os servidores públicos municipais, pois viabilizará os avanços sociais e econômicos que nossa Gestão vai implementar em nossa terra.

Desta forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração dessa Casa Legislativa.

Desta forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

Finalmente, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, com vista à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de estima e elevada consideração.

São José do Divino/PI, em data 10 de abril de 2017.



Antonio Nonato Lima Gomes
- Prefeito Municipal -